



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014715-61.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: J. B. LIMA ME
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - AFASTADA – NULIDADE DA CDA POR NÃO TER SIDO ASSINADA POR PROCURADOR DE ESTADO - AFASTADA – PRESCRIÇÃO - AFASTADA – EXCESSO DE EXECUÇÃO: FORMA DE CÁLCULO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E MULTA EXORBITANTE – NÃO CONHECIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO ADMITE O EXAME DA MATERIA. MATÉRIA EXAMINADA EM GRAU DE RECURSO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO TÍTULO POR NÃO TRAZER PLANILHA DE CÁLCULO AFASTADA, POR FORÇA DA SUMULA 559, DO STJ – ALEGAÇÃO DE MULTA EXORBITANTE TAMBÉM AFASTADA PORQUE O PERCENTUAL DE 15% DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA EXAMINAR AS TESES ARGUIDAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014715-61.2015.8.140000
AGRAVANTE: J. B. LIMA ME
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por J. B. LIMA ME, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em fase de cumprimento de sentença nº 0003250-14.2006.8.14.0301 lavrada nos seguintes termos:

DECISÃO

(...)

Dispositivo

Diante disto, entendo que a presente exceção de pré-executividade dependeria de dilação probatória, o que não é admitido por este incidente processual, mas em matéria de Embargos à Execução, sendo necessário a garantia do juízo. Assim, em razão de as questões levantadas pelo excipiente dependerem de dilação probatória, é incabível a presente exceção de pré-executividade.

Logo, não se pode argumentar a falta de requisito essencial e necessário à validade da certidão de dívida ativa objeto da presente execução.

O curador da Excipiente, ao apresentar contestação por negativa geral, não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre que a inexistência do crédito executada ou sua extinção.

Em vista não se verificarem nulidade que invalide o processo executivo e considerando os termos da fundamentação, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Nas razões recursais o Executado/Excipiente, representada pela Curadoria da Defensoria Pública, sustenta que a decisão a quo merece reforma com base nas seguintes teses:

1. Que a decisão a quo afrontou o postulado constitucional do contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da CF, uma vez que o não conhecimento das arguições de nulidade em sede de exceção de pré-executividade contraria a jurisprudência do STJ (Resp n. 13.060-SP);
2. Que as CDAs que instruem a execução fiscal apresentam vícios de certeza, pois não trouxe a forma de cálculos dos acréscimos legais (multa penal e juros), em desacordo com o disposto no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 e os art. 202 e 203, do CTN;
3. Diz que as CDAs não observaram a regra do art. 2º, §6º, da Lei n. 6830/90, a qual exige a autenticação da certidão da dívida ativa pela autoridade competente, em vista dos títulos não conterem a assinatura de nenhum Procurador de Estado, retirando a exigibilidade destes.
4. Argui a nulidade da citação editalícia, diante a inexistência de diligências a fim de localizar o endereço do executado.
5. Consigna a ocorrência de prescrição intercorrente da execução fiscal, em visto do débito cobrado ser de 2001, a inscrição na dívida ativa de 2002, e o ajuizamento da demanda em 2006.
6. Finalmente, defende a ilegalidade de multa aplicada no percentual de 210%, com base no art. 78, inciso I, alínea K, da Lei Estadual n. 5530/99, pois a multa fiscal tem natureza confiscatória quando superior a duas vezes o valor do débito tributário.



Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito.

Juntou os documentos de fls. 09/55.

Às fls. 58/59, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Juízo a quo prestou as informações de praxe, fls. 62/63.

Às fls. 65/81, o Estado do Pará ofereceu contrarrazões rebatendo as teses defensivas dizendo que:

1. Que a paralização dos autos não é culpa do Agravado, pois a Fazenda diligenciou nos prazos legais na inscrição do débito na certidão da dívida ativa, no ajuizamento da demanda e no requerimento de citação editalícia;
2. Que a jurisprudência do STJ no REsp n. 605928/RS assentou o entendimento não ser de competência legal do Procurador do Estado ou do Procurador Geral, assinar ou ainda validar a Certidão da Dívida Ativa, mais sim a SEFA;
3. Que não há de se falar em prescrição originária nem intercorrente, pois a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, tendo o despacho sido proferido em 21.02.06 dentro do quinquídeo legal.
4. Finalmente, defende que as questões concernentes multa confiscatória, não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade.

É o que tinha a relatar.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao exame do mérito recursal.

A agravante alega a nulidade da execução fiscal, visto que a Certidão de Dívida Ativa não foi assinada pelo Procurador do Estado, não trouxe a forma de cálculos dos acessórios, aplica multa moratória de 210% do valor da dívida, considerada exorbitante e contra legem e finalmente a prescrição do débito, em face a nulidade da citação editalícia.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.



Assim, quando se pretende desconstituir o título, como no caso em tela, negando sua força executiva, a matéria é própria dos embargos de devedor e somente através deles deverá ser apresentada.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Conseqüentemente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289)

No caso dos autos, o exame das alegações expendidas pela excipiente, ora agravante, a partir das alegações feitas conforme acima mencionado, carecem de dilação probatória, situação que inviabiliza a utilização da Exceção de Pré-Executividade.

Portanto, para a desconstituição do título, havido mediante um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, se faz necessária dilação probatória pela via processual pertinente, e não através de exceção de pré-executividade.

In casu, os temas relacionados a nulidade da citação editalícia, ao vício da Certidão de Dívida Ativa por não ter sido assinada pelo Procurador do Estado e a prescrição, podem e deveria ser examinados pelo Juízo a quo.

No que se refere a nulidade da citação por edital, na execução fiscal, tenho que o argumento merece ser rechaçado, pois a citação se concretizou pela frustração da citação postal, atraindo assim a aplicação da tese do Recurso Repetitivo n. 1103050 BA (Tema: 102), vejamos:

EMENTA

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. (REsp 1103050 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)



Sobre a controvérsia da legalidade da autenticação e assinatura da Certidão de Dívida Ativa (fls. 10/14), que instrui a presente execução fiscal, por autoridade fiscal.

Quanto ao tema inscrição da dívida ativa, cediço é que o Poder Executivo exerce o controle da execução orçamentária, a começar pela legalidade dos atos de que resulte a arrecadação da receita. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária pode ser prévia, concomitante e subsequente.

Com referência aos créditos da Fazenda Pública e, por extensão aos das Autarquias, a inscrição constitui prévia constatação administrativa da legalidade da dívida ativa, quanto à existência e ao seu valor, assim como aos adicionais incidentes, tais como juros, multa, correção ou outros encargos legais.

Daí decorre a presunção de certeza e liquidez.

Deve, pois, haver em cada Entidade Fazendária ou Autárquica, um órgão altamente responsável para, procedente a apuração da certeza e liquidez, efetuar a inscrição da dívida ativa, valendo destacar da Lei nº 6.830/1980:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...). § 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (...)"

Destaca-se da Lei Complementar Estadual nº 078/2011, que instituiu Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará do Estado, no que aqui interessa, que a competência dos servidões da Administração Tributária a inscrição em Dívida Ativa, de tributos e receitas não tributárias estaduais, restou assim definida:

" DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Competem à Administração Tributária as seguintes funções institucionais, exercidas exclusivamente pelos servidores de que trata esta Lei Complementar:

(...)

III - gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, de tributos e receitas não tributárias estaduais, e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por legislação específica;

".

Descabe falar, portanto, em extinção da execução ao fundamento de nulidade de pleno direito da CDA, uma vez que contém todos os requisitos indispensáveis para sua validade, conforme o disposto no art. 202 do CTN, e art. 2º, § 5º, da LEF, além de encontrar-se autenticada por autoridade competente.

A respeito da prescrição tenho que a matéria também encontra-se



examinada no Recurso Repetitivo n. REsp 973733 / SC (Tema: 163). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Deste modo, se referindo os créditos tributários ao ICMS de 02 a 06/2011, a inscrição na dívida ativa ter ocorrido em 31.01.2002 e ajuizada a execução fiscal em 14.02.06, não houve os transcurso do prazo decadencial nem prescricional dada a interrupção da prescrição, força do art. 219, §1º, do CPC/73 c/c o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Vejamos:

CPC/73:



Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Contudo, no que se refere as alegações da Certidão de Dívida Ativa não ter sido assinada pelo Procurador do Estado, da forma de cálculo dos acessórios e a aplicação da multa moratória em valor exorbitante tenho que a decisão combatida não merece reparos, pois a matéria em exame não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se enquadra nas hipóteses adotadas pela jurisprudência.

Acresce-se ainda que é matéria que demanda dilação probatória para a verificação da real situação do contribuinte.

Ademais, a decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

(...)

A tese do EXCIPIENTE é equivocada, uma vez que, de acordo com o que se extrai da CDA que instrui a execução fiscal impugnada, a multa moratória imposta observa as normas legais relativas à contribuição cobrada naqueles autos, sendo o percentual de 20% consolidado na jurisprudência pátria como não confiscatório.(...)

Analisando os autos, verifica-se que a agravante, na verdade, almeja obter liminarmente a sustação do desenrolar do processo executivo fiscal através do oferecimento da exceção de pré-executividade, buscando livrar seu patrimônio dos atos constritivos.

Há consenso na jurisprudência sobre a inaptidão da exceção de pré-executividade ter esse efeito, do que me valho para transcrever o seguinte acórdão:

Execução. Penhora. Exceção de pré-executividade. Penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes. 1. A simples manifestação da exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução.

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 450.852/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 03.10.2005).

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes pertinentes ao tema: Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. A exceção de pré-executividade tem sido aceita em nosso direito, por construção doutrinário-jurisprudencial, somente sendo cabível relativamente àquelas matérias que o Juiz deve conhecer de ofício, como as referentes aos requisitos formais do título e às causas de nulidade ou anulabilidade da Ação de Execução. A matéria referente a excesso de execução, para fins de adequação do valor devido, deve ser arguida em Impugnação e não em Exceção de Pré-executividade. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70060931540, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 30/09/2014).

No mesmo sentido:



EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 547559 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013)

Ementa: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tratando-se de matéria que não oferece imediata percepção, insuscetível de ser discutida na via da exceção de pré-executividade, correta a decisão que rejeitou a objeção. A exceção de pré-executividade apenas se presta ao exame de matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo N° 70037838513, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 12/08/2010)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. JUROS. INCABIMENTO. QUESTÃO QUE DEVE SER SOLVIDA NA SEDE PRÓPRIA, OU SEJA, NOS EMBARGOS DE DEVEDOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ARTIGO 557, *caput* DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. As questões que podem ser decididas em exceção da natureza da ajuizada pelo recorrente são àquelas que dizem respeito aos pressupostos processuais, condições da ação e questões referentes ao título executivo que pode o juiz até de ofício conhecer. Inconsistência das alegações que fundam a exceção de pré-executividade. Argumentos vagos, e, quando não, indevidamente tratados nesta sede restrita. Tal análise deve ser travada em sede de embargos de devedor. A exceção de executividade deve trabalhar com vícios processuais e do título, que se mostrem flagrantes, de fácil percepção, palpáveis de imediato. Não é, de maneira alguma, o caso dos autos. Negativa liminar des seguimento que se impunha. *caput* do artigo 557 do CPC. Improcedência manifesta. Recurso a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento N° 70029997053, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/05/2009)

Desse modo, percebe-se que a exceção de pré-executividade não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Contudo, para se evitar as arguições de nulidade por violação do art. 489, §1º, inciso IV, do NCPC, consigno que a alegada nulidade da execução por ausência de planilha de cálculo não merece prosperar, por ser tema já enfrentado na Súmula 559, do STJ, que assim dispõe:

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Finalmente, no que tange sobre a multa da mesma sorte merece ser desprovido o recurso, pois o valor cobrado de multa é de R\$ 98,86 (noventa



e oito reais e oitenta e seis centavos) e o valor da dívida originária é de R\$ 659,07 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), portanto, não alcançou o dobre o débito tributário como alegado pelo Agravante e condenado pela jurisprudência do STJ:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO – CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL – PRECEDENTES – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOUTRINA – PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – QUANTUM DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL – EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO – OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 754554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013)

Portanto, equivalendo a multa aplicada à 15% (quinze por cento) do crédito tributário, tenho como razoável e proporcional na esteia da jurisprudência do STF. Vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ART. 37 DA CF/88. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. MULTA DE 60% DO CRÉDITO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/10, TEMA 214). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 791298 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 26/08/2014, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014)

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para conhecer dos temas constantes na peça defensiva e manter a rejeição da exceção de pré-executividade, pelas razões constantes na fundamentação.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 19 de maio de 2016

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora